



Câmara Municipal de Bicas

Praça Prefeito Jacyr Moreira, 49 – Centro
Bicas – CEP.: 36.600-000
Tel/Fax.: 0XX 32 – 3271 – 2973
Estado De Minas Gerais

RESPOSTA AO RECURSO HIERÁRQUICO APRESENTADO PELA EMPRESA CONSTRUTORA META'S LTDA.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 010/2023

MODALIDADE: Tomada de Preços nº 001/2023

REGIME DE EXECUÇÃO: Empreitada por preço global

TIPO: Menor preço

OBJETO: Contratação de sociedade empresária para prestação de serviços especializados de engenharia e arquitetura referente a reforma, readequação e ampliação do espaço físico da Câmara Municipal de Bicas.

Trata o presente de resposta ao RECURSO HIERÁRQUICO apresentado pela empresa CONSTRUTORA META'S LTDA., CNPJ N° 47.693.949/0001-88, com sede na Rua Santa Maria, nº 90, Bairro Centro – Capivari/SP, interposta contra decisão de inabilitação.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

O art. 109 da Lei 8.666/93 prevê a possibilidade de recurso dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei, senão, vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) ~~rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;~~





Câmara Municipal de Bicas

Praça Prefeito Jacyr Moreira, 49 – Centro
Bicas – CEP.: 36.600-000
Tel/Fax.: 0XX 32 – 3271 – 2973
Estado De Minas Gerais

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do [§ 4º do art. 87 desta Lei](#), no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis.





Câmara Municipal de Bicas

Praça Prefeito Jacyr Moreira, 49 – Centro
Bicas – CEP.: 36.600-000
Tel/Fax.: 0XX 32 – 3271 – 2973
Estado De Minas Gerais

Considerando que a Ata de abertura de Licitação é datada de 13 de julho de 2023, e que a empresa CONSTRUTORA META'S LTDA. apresentou o presente Recurso em 17 de julho de 2023, o mesmo está tempestivo.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO HIERÁRQUICO

Intenta, o Recorrente, contra a decisão de inabilitação pelos motivos de descumprimento do Item 2.1.2. alínea b, e do Item 2.1.10.

Quanto ao item 2.1.2, alínea b, do edital, aduz o Recorrente que sua inabilitação se deu tendo em vista que o responsável técnico detentor dos acervos técnicos não consta na Certidão de Registro do CREA da Pessoa Jurídica. Além da não apresentação da Licença Ambiental, solicitada no item 2.1.10 do Edital.

Dos Pedidos:

Face ao que foi exposto, a Recorrente solicita a reforma da decisão, para o fim específico de considerá-la habilitada, com a conseqüente abertura e julgamento de sua proposta de preços.

3. DA ANÁLISE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ao analisar os motivos expostos pela empresa Impugnante, esclarecemos que todo edital foi realizado de acordo com as necessidades da Câmara Municipal de Bicas.

Quanto ao Item 2.1.2 alínea b – Atestado Técnico registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA

Avaliando toda documentação apresentada, bem como os argumentos esboçados no presente recurso, verificamos que atende o solicitado.

Quanto ao Item 2.1.10 – Da Licença Ambiental

– Do descumprimento ao instrumento convocatório

É sabido e tradicional que a Lei n.º 8.666/93, possui princípios próprios que norteiam a sua aplicabilidade, os quais são imperiosos no sentido de que a Administração Pública traga a baila a sua efetividade, não devendo tais princípios afigurar apenas no plano abstrato e na mera discricionariedade. É cogente e saltante aos olhos a aplicação eficaz e contumaz dos princípios da Lei de Licitação em todas as situações concretas postas à Administração Pública.





Câmara Municipal de Bicas

Praça Prefeito Jacyr Moreira, 49 – Centro
Bicas – CEP.: 36.600-000
Tel/Fax.: 0XX 32 – 3271 – 2973
Estado De Minas Gerais

Dentre os princípios basilares da licitação, está o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Segundo o ilustre professor Mateus Carvalho, determina o princípio do instrumento convocatório que o edital obriga os licitantes e a Administração Pública aos seus termos, inclusive quanto aos critérios objetivos que serão utilizados para a escolha do vencedor.

Nessa trilha, o conspícuo professor Marçal Justen Filho, preconiza que a Administração Pública está estritamente vinculada ao edital.

Destarte, o edital para o doutrinador exalado, é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação, violando os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.

Assim, para Marçal Justen Filho o descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.

Sobre o princípio em tela, o artigo 41 e ss. da Lei n.º 8.666/93, colaciona a seguinte redação:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)





Câmara Municipal de Bicas

Praça Prefeito Jacyr Moreira, 49 – Centro
Bicas – CEP.: 36.600-000
Tel/Fax.: 0XX 32 – 3271 – 2973
Estado De Minas Gerais

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.”

Destarte, com supedâneo no posicionamento doutrinário e na norma infraconstitucional, é inconteste que o edital vincula a Administração Pública e os participantes do certame, sendo o edital uma verdadeira lei interna entre os sujeitos da licitação.

A Recorrente teve o prazo para impugnar o edital quanto a documentação que ela entende não ser necessária, no entanto não fez em tempo hábil, demonstrando estar de acordo com o edital.

Nesse ínterim, o Supremo Tribunal Federal (STF), assim orienta:

“A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei n.º 8.666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto.” (MS-AgR nº 24.555/DF, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, DJ de 31.03.2006, p. 14).

A recorrente deixou de cumprir a exigência do Edital, uma vez que não apresentou o documento solicitado no Edital, item 2.1.10, Licença Ambiental.

Já vencida esta matéria, visto que o prazo para contestação da apresentação da referida Licença precluiu, porém, apenas para esclarecer quanto a solicitação da Licença Ambiental, a mesma pode ser solicitada, tendo em vista não ser documento que restringe a competição e considerando a natureza da contratação, bem como dos materiais a serem utilizados.

O Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes, assim manifestou:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. DECISÃO DE INABILITAÇÃO EM PREGÃO. EXIGÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DECRETO Nº 44.122/05. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. No exercício de sua competência regulamentar, o Poder Executivo poderá exigir a apresentação de licenciamento ambiental para habilitação de empresa em licitação para aquisição de bens móveis, já que se afigura exigência de qualificação técnica que não implica discriminação injustificada entre os concorrentes, **assegura a igualdade de condições entre eles e retrata o***





Câmara Municipal de Bicas

Praça Prefeito Jacyr Moreira, 49 – Centro
Bicas – CEP.: 36.600-000
Tel/Fax.: 0XX 32 – 3271 – 2973
Estado De Minas Gerais

cumprimento do dever constitucional de preservação do meio ambiente. A Administração Pública, além de observar a igualdade de condições a todos os concorrentes, também atenderá aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (art. 3º, Lei nº 8.666/93). A aplicação da pena por litigância de má-fé deve ser dada apenas nos casos de indubitosa prática de dolo processual. Recursos conhecidos, mas não providos” (fl. 339).

De acordo com o Min. Gilmar Mendes, o acórdão recorrida guarda consonância com a jurisprudência do STF, no sentido de que exigências de qualificação técnica e econômica podem ser estipuladas, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

4. DA DECISÃO

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da Recorrente, na condição de Presidente da Comissão Permanente de Licitação, manifesto por acolher parcialmente o Recurso Hierárquico, acatando a manifestação acerca do Item 2.1.2 alínea b, e rejeitando quanto ao Item 2.1.10.

Desta feita, tendo em vista a inabilitação de todos participantes do processo licitatório Nº 010/2023, modalidade: Tomada de Preços Nº 001/2023, regime de execução: empreitada por preço global, tipo: menor preço, esclareço que a licitação será cancelada e tão logo, publicado novo edital.

Bicas, 25 de julho de 2023.

Nathanne Carolina Corrêa Bortolini
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

